

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : S 224726/2009

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 012456-2009 aplicado em desfavor de João Ricardo da Silveira, constando como ocorrência *“Concorrer com a prática da infração e por obter vantagem dela na exploração transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais de 106.495,61 metros de carvão vegetal (mdc) oriundos da Fazenda São Miguel. Os atos cometidos pelo autuado estão tipificados na Lei Federal de crimes ambientais nº 9.605/98, art. 46, Lei Estadual nº 14.309/02 nos art. 54 e 55, no Decreto Estadual de Minas Gerais de nº 44844/2008 nos arts. 56 e 86 e tampem apontados no Laudo Técnico Circunstanciado emitido pelo IEF Instituto Estadual de Florestas, que cita todas as irregularidades cometidas pelo autuado e pelo explorador, conforme cópia anexa...”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$9.566.837,52 (nove milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme código de infração 355 a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 29 de novembro de 2016.

Reitera a defesa que “nada fora apurado contra o Recorrente na esfera do Ministério Público e do Judiciário do estado de Minas Gerais acerca do fato ferrador da auturça.”

Reitera ainda que “como restou demonstrado pelo Recorrente os ilícitos foram praticados pelo Senhor Marlon Antônio da Silva, que de posse das procurações que lhes foram outorgadas pelo recorrente, excedeu seus limites e veio a causar danos nas esferas cível, administrativa e penal”.

Sustenta preliminarmente a inobservância ao que diz os artigos 36 e 41 do Decreto 44.844/08 quanto ao prazo de instrução e decisão, afirmando que não fora concluído no prazo legal previsto e que ao transcorrer sete anos afronta o princípio da razoabilidade, com evidente ofensa aos princípios da moralidade e da eficiência.

Requer então seja declarada a decadência do ato administrativo em face da demora.

No mérito, ratifica o pedido de transferência da responsabilidade para o Sr. Marlon Antônio da Silva, sustentando que o Sr. Marlon fora outorgado com diversas procurações para representar o Recorrente, além de Altivo Altino Ferreira e Altivo Luiz Ferreira para representa-los junto ao IEF, IBAMA e repartições fazendárias para o desempenho das atividades relacionadas a exploração e comercialização de produtos e subprodutos florestais, tendo o outorgado abusado dos poderes conferidos a ele, extrapolando a confiança dos outorgantes, tendo sido os últimos surpreendidos com mandado de prisão em razão da arbitrariedade dos procuradores.

Conta a defesa que houve inicialmente uma sociedade em nome de Altivo Altino Ferreira e Marlon Antônio da Silva e que na vigência da mesma, o Sr. Marlon diligenciou

no sentido de conseguir autorizações junto aos órgãos ambientais para fabricação de carvão, passando a informação ao Sr. Altivo de que a área da Fazenda São Miguel era extremamente grande, e que seria então necessário subdividi-las em áreas menores para facilitar a obtenção das devidas autorizações.

Afirma que o Sr. Altivo disponibilizou os nomes de seu tio João Ricardo da Silveira, aqui Recorrente, e de seu pai, Altino Luiz Ferreira. Pelo lado do Sr. Marlon o mesmo havia disponibilizado os nomes de sua esposa Jeanne Aparecida Malaquias Silva, seu irmão Maurício José da Silva e sua cunhada Débora Regina Malaquias, sendo então cinco projetos para viabilizar as autorizações de forma mais rápida.

Ato contínuo informa que as autorizações demoraram muito enquanto a área da Fazenda São Miguel permanecia intocada, vindo até o fim da sociedade.

Após a narrativa da defesa sobre o que seria entraves financeiros para exploração da área, conta a mesma que foi concretizada uma negociação entre o Sr. Altino e o Sr. Marlon para fabricação do carvão, vindo então o Sr. Marlon novamente diligenciar para conseguir as devidas autorizações. Diz mais adiante que Sr. Marlon reportou ao Sr. Altivo dizendo que as autorizações para exploração da área deveriam permanecer divididas nos cinco projetos como era antes, sendo então, na confiança, autorizado pelo Sr. Altivo a proceder dessa forma, ou seja, utilizando também o nome de Altino Luiz Ferreira e João Ricardo da Silveira.

Diz a defesa que abusando da confiança, o Sr. Marlon requereu as autorizações somente em nome de Recorrente e de Altino Luiz Ferreira, excluindo seus parentes.

Diz então que assim fica evidente que a responsabilidade e exclusivamente do Sr. Marlon Antônio da Silva, já que o Recorrente não contribuiu com os ilícitos apurados e sequer obteve proveito econômico decorrente das negociações.

Anexa a defesa, decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais que isentou o Sr. Altivo Altino Ferreira e João Ricardo da Silveira de qualquer responsabilidade tributária em razão dos delitos praticados pelo Sr. Marlon, sustentando que assim a pretensão punitiva aqui também não merece prosperar.

Destaca ainda a defesa que o Laudo Técnico nada esclarece sobre a concorrência do Recorrente para o delito praticado ou que auferiu qualquer vantagem por parte da prática cometida pelo Sr. Marlon.

Pede, por fim, que diante dos fatos o Recorrente seja absolvido da pretensão punitiva.

II – ANÁLISE

Quanto a prescrição, parecer AGE 15.047 de 24 de setembro de 2010 diz:

“Procedida a lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais o prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida, principia o prazo prescricional.”

Portanto durante o curso do procedimento administrativo não ocorre a decadência nem a prescrição.

Considerando o teor da defesa, observa-se que não há contestação quanto a prática delituosa cometida, nem tampouco sobre a extensão da mesma. Os termos estão

concentrados no sentido de demonstrar que o Autuado, ora Recorrente, não possui qualquer responsabilidade sobre o que ocorreu segundo processo de desmate 07040000442/07, portando nesse ponto não há contraditório.

Quanto a afirmação de que o Laudo Técnico nada esclarece sobre a concorrência do Recorrente, nota-se que o processo 07040000442/07 fora formalizado em nome do Sr. João Ricardo Silveira, e, conforme o citado laudo, página 09 do processo, diz:

"...Nesse processo há um contrato em que o Sr. Bruno vende os tocos contidos em uma área de 7.800,00 há para o Sr. Marlon Antônio da Silva, dentro desse mesmo processo o Sr. Marlon faz um contrato de desbrota e destoca de área rural para fabrico de carvão vegetal com o Sr. João Ricardo da Silveira em duas áreas, sendo uma de 411,00 há de desbrota de eucaliptos e 1.350,00 há de destoca de eucalipto que somados perfazem uma área de 1.761,00 há..."

Existe, portanto, legalmente o vínculo formal.

O que se pode auferir é que, se houve, conforme diz a defesa, a disponibilização do nome do Recorrente para formalização do processo, pode ter sido então essa disponibilização formalizada através do contrato de desbrota e destoca encontrado pelos técnicos do IEF quando da fiscalização.

Considerando então os documentos contidos no processo de desmate, conforme relatado no Laudo Técnico, os tocos de uma área de 7.800,00 hectares foram adquiridos pelo Sr. Marlon que por sua vez, através de contrato, repassou as atividades em 1.761,00 hectares ao Sr. João Ricardo da Silveira, ficando assim o Sr. João detentor do processo 07040000442/07.

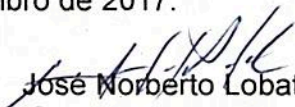
Salienta-se que a defesa sustenta que o Sr. Marlon Antônio da Silva abusou de procuração para cometer o delito, no entanto o Laudo Técnico reporta a existência de documentos no processo de desmate, notadamente um contrato em que o Sr. Marlon Antônio da Silva é outorgante e o Recorrente é outorgado. Não há cópia da citada procuração no presente processo e nem citação da mesma no Laudo Técnico. Assim posto, considerando todas as ponderações da defesa quanto a isenção do Recorrente, fica impossível desvincular o contratante, Sr. Marlon Antônio da Silva, do contratado Sr. João Ricardo da Silveira.

Como o Sr. João Ricardo da Silveira é o detentor do processo, o mesmo sabia exatamente a área e o volume de carvão previsto e, considerando esse quantitativo, não se vislumbra que o Sr. João Ricardo da Silveira não sabia dimensionar exatamente a extensão das consequências de fornecer o nome, como quer a defesa. Mesmo que pudesse imaginar sua desobrigação junto aos órgãos ambientais, impossível imaginar que o "empréstimo" do seu CPF não teria qualquer implicação junto ao fisco, seja Estadual ou Federal, como IR. Seria então inimaginável manter-se totalmente alheio diante de uma operação dessa magnitude.

III – CONCLUSÃO

Diante de tudo acima exposto, na ausência de elementos contundentes no sentido de desvincular o Sr. Marlon do Recorrente, entendo que Auto de Infração deve prevalecer com suas implicações legais e o valor da multa mantido conforme aplicado, vertendo assim pelo INDEFERIMENTO ao recurso ora apresentado.

DATA: Pitangui, 23 de novembro de 2017.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8